

PARTE II · DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL · CAPÍTULO 7

Embriaguez e porte de arma de fogo por policial de folga: uma análise da responsabilização penal

Drunkenness and possession of firearms by off-duty police officers: an analysis of criminal liability

Izael Willian da Silva Carvalho¹

Arthur Braga de Souza²

COMO CITAR

CARVALHO, Izael Willian da Silva; SOUZA, Arthur Braga de. Embriaguez e porte de arma de fogo por policial de folga: uma análise da responsabilização penal. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 15. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 201-222.

RESUMO

Introdução. A segurança pública constitui importante dever estatal, sendo os agentes de segurança pública autorizados ao porte de arma de fogo em razão das atribuições inerentes às suas funções. O porte de arma de fogo por policial de folga sob influência de álcool apresenta elevada periculosidade social, especialmente diante da possibilidade de ocorrência de disparos, lesões corporais e homicídios. **Objetivo.** Analisa-se a possibilidade de responsabilização penal do policial de folga embriagado que porta arma de fogo, considerando a legislação vigente, os entendimentos jurídicos aplicáveis e as propostas legislativas relacionadas ao tema. **Método.** Para tanto, foi realizada pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, mediante análise da legislação brasileira, doutrina jurídica, casos concretos divulgados por veículos de comunicação e projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. **Resultados.** Os resultados demonstraram que, embora não exista atualmente um tipo penal específico que criminalize de forma autônoma o porte de arma de fogo sob efeito de álcool, a

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

conduta pode gerar responsabilização por outros crimes, conforme as circunstâncias concretas. Verificou-se, ainda, que a embriaguez voluntária não afasta a imputabilidade penal, sendo aplicável a teoria da *actio libera in causa*. Constatou-se também a existência de propostas legislativas destinadas a aprimorar a regulamentação da matéria, bem como a possibilidade de adoção de medidas administrativas e disciplinares pelos Estados. **Conclusão.** Conclui-se que a criação de previsão penal específica, aliada ao fortalecimento dos mecanismos administrativos e disciplinares, mostra-se relevante para ampliar a prevenção de condutas dessa natureza e fortalecer a proteção da segurança pública.

Palavras-chave: Policial de folga. Embriaguez. Arma de fogo. Responsabilização penal. Segurança pública.

ABSTRACT

Introduction. Public security is a key state duty, with public security agents authorized to carry firearms due to the nature of their functions. In this context, an off-duty police officer carrying a firearm while under the influence of alcohol poses a significant risk to public safety, particularly given the potential for gunfire, bodily injury, and homicide. **Objective.** This study aims to analyze the potential for criminal liability regarding an intoxicated off-duty police officer carrying a firearm, considering current legislation, applicable legal interpretations, and relevant legislative proposals. **Method.** To this end, a qualitative study was conducted using a bibliographic and documentary approach, analyzing Brazilian legislation, legal doctrine, specific cases reported in the media, and bills currently before the National Congress. **Results.** The results demonstrated that, although there is currently no specific criminal offense that independently penalizes carrying a firearm while under the influence of alcohol, the conduct can lead to liability for other crimes depending on the specific circumstances. It was also found that voluntary intoxication does not negate criminal culpability, as the *actio libera in causa* theory applies. Furthermore, the study identified legislative proposals aimed at improving the regulation of this matter, as well as the potential for states to adopt administrative and disciplinary measures. **Conclusion.** The study concludes that establishing a specific criminal provision, combined with strengthened administrative and disciplinary mechanisms, is crucial for enhancing the prevention of such conduct and bolstering public security.

Keywords: Off-duty police officer. Intoxication. Firearm. Criminal liability. Public security.

INTRODUÇÃO

A segurança pública representa um dos principais deveres do Estado e constitui elemento essencial para a preservação da ordem social, da integridade física das pessoas e da proteção dos direitos fundamentais. Nesse contexto, os agentes de segurança pública exercem função de elevada relevância social, possuindo autorização legal para o porte de arma de fogo em razão das atribuições inerentes ao exercício de suas atividades profissionais.

Todavia, observa-se, no cenário brasileiro, a ocorrência recorrente de episódios envolvendo policiais que, durante o período de folga e sob a influência de bebida alcoólica, portam e utilizam armas de fogo, ocasionando situações de extremo risco à segurança coletiva.

Diante dessa realidade, surge relevante discussão jurídica acerca da responsabilização penal do agente que pratica essa conduta. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua mecanismos destinados à punição de eventuais resultados decorrentes dessa prática, como os crimes de disparo de arma de fogo, ameaça, lesão corporal e até mesmo homicídio, atualmente inexistente previsão penal específica voltada à criminalização do porte de arma de fogo sob a influência de álcool.

Nesse sentido, o estudo tem como objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilização penal nesses casos, considerando os dispositivos legais atualmente existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, busca demonstrar a periculosidade da conduta para a sociedade, analisar o entendimento jurídico acerca do porte de arma de fogo nessas circunstâncias, à luz da jurisprudência e da legislação vigente, bem como avaliar propostas legislativas relacionadas à responsabilização do agente nessas situações.

O trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo, são apresentados casos concretos envolvendo policiais armados em estado de embriaguez, evidenciando a gravidade social e a recorrência da problemá-

tica. O segundo capítulo aborda as consequências penais da conduta, examinando os dispositivos legais aplicáveis, a teoria da **actio libera in causa** e o tratamento jurídico conferido pelo ordenamento brasileiro ao tema. Por fim, o terceiro capítulo analisa a necessidade de tipificação penal específica e outras formas de responsabilização, especialmente nas esferas administrativa e disciplinar.

1 CASOS CONCRETOS ENVOLVENDO AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA ARMADOS SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL

Este capítulo tem como finalidade apresentar e contextualizar episódios envolvendo policiais militares, civis ou penais que, estando de folga e sob indícios de embriaguez, portavam armas de fogo e se envolveram em ocorrências problemáticas, ocasionando riscos, lesões e até mesmo a morte de terceiros. Dessa forma, são analisados casos concretos ocorridos em diferentes unidades da Federação, com o objetivo de observar a recorrência desses episódios ao longo do tempo e compreender seus impactos nas esferas jurídica e social no contexto brasileiro.

Inicialmente, destaca-se o caso ocorrido em uma boate no Estado de São Paulo. Segundo o portal Metrôpoles (2024), um policial militar foi preso após, movido por ciúmes, efetuar disparos de arma de fogo contra um funcionário do estabelecimento, em circunstâncias envolvendo uma mulher que exercia atividades de prostituição. De acordo com a reportagem, o policial realizou dois disparos contra a vítima, tendo um dos projéteis atingido uma das pernas do garçom.

De acordo com o boletim de ocorrência, o policial Matheus Henrique Siqueira Furtado estava de folga e portava um revólver calibre .38 de uso particular. Também ficou comprovado que o indivíduo havia consumido bebidas alcoólicas. O caso foi registrado como tentativa de homicídio por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima.

No Estado de Alagoas, situação semelhante ocorreu, sendo o fato noticiado pelo G1 (2025).

Um policial penal foi preso após atirar para cima dentro de um bar no município de Rio Largo na região metropolitana de Maceió. Policiais militares do 8º Batalhão da Polícia Militar de Alagoas atenderam a ocorrência na noite do domingo (14). Na abordagem, os militares identificaram o condutor como um policial penal e constataram sinais de embriaguez.

Conforme a matéria, após o ocorrido no estabelecimento comercial, a Polícia Militar localizou o suspeito na BR-104, verificando que ele conduzia o veículo de forma irregular. Durante a abordagem, o indivíduo se apresentou como policial penal, sendo localizada, no interior do veículo, uma pistola calibre .40, e confirmado o consumo de bebidas alcoólicas. O condutor e o material foram encaminhados à Central de Flagrantes da cidade, onde foram adotados os procedimentos legais.

Por meio de nota oficial, a Polícia Penal do Estado comunicou que o caso estava sob apuração pelos setores competentes, ressaltando que não compactua com condutas que comprometam a segurança pública e que os procedimentos administrativos adequados foram instaurados (G1, 2025).

Em outra localidade do território nacional, desta vez no Estado de Minas Gerais, verificou-se a ocorrência de caso de igual natureza, conforme noticiado pelo jornal O Tempo (2025): “Um policial penal foi preso durante a 33ª Festa da Banana, na cidade de Piau, na Zona da Mata mineira. Ele foi detido por porte ilegal de arma de fogo e ameaça”.

Segundo a matéria, o policial tentou acessar o palco do evento sem a devida autorização, sendo, então, impedido por um dos seguranças presentes. A Polícia Militar, que realizava o policiamento no local, foi acionada pelo próprio segurança, o qual relatou ter sido ameaçado por um homem armado. A guarnição, então, deslocou-se até o ponto indicado e identificou o suspeito.

Após a realização da busca pessoal, os militares encontraram uma arma de fogo municiada com 13 munições intactas. No momento em que a arma foi localizada, o indivíduo identificou-se como policial penal,

sendo, então, acompanhado até a base da Polícia Militar para os devidos procedimentos.

O boletim de ocorrência registrou que o policial penal apresentava sinais visíveis de embriaguez, forte odor de bebidas alcoólicas e dificuldades de coordenação motora, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo e ameaça.

No Estado do Acre, também foram registrados episódios de grande repercussão envolvendo agentes públicos armados e em contexto de consumo de bebidas alcoólicas.

Um desses episódios ocorreu em um bar no interior do Estado, mais precisamente no município de Epitaciolândia, conforme noticiado pelo G1 AC (2021).

Um vídeo que viralizou nas redes sociais na manhã deste domingo (28) mostra o sargento da Polícia Militar do Acre Erisson Nery armado após atirar contra um jovem durante uma confusão em um bar da cidade de Epitaciolândia, no interior do estado. Horas antes da confusão, o sargento postou que estava no local assistindo à final da Libertadores.

Conforme relatado na reportagem, o vídeo divulgado registra momentos posteriores aos disparos efetuados contra a vítima. As imagens mostram o policial portando a arma de fogo e apresentando sinais aparentes de embriaguez, sendo contido por sua esposa. Em determinado momento, o militar aproxima-se da vítima, que já se encontrava caída ao solo e ferida, e efetua nova agressão. Posteriormente, sua esposa intervém novamente, retirando o policial do local.

Segundo informações prestadas pela Polícia Militar, a guarnição foi acionada para atender à ocorrência no bar e, ao chegar ao local, constatou que a vítima se encontrava caída ao solo, enquanto o sargento não estava mais presente.

De acordo com o G1 AC (2021), a equipe de reportagem entrou em contato com o militar antes mesmo de ele se apresentar à autoridade po-

licial para prestar esclarecimentos. O policial afirmou ter agido daquela maneira após a vítima supostamente praticar importunação sexual contra sua esposa. Conforme sua versão, ao contestar a conduta, a mulher teria sido agredida fisicamente, circunstância que teria motivado a reação do sargento, o qual afirmou ter agido em defesa da companheira.

Segundo o G1 AC (2025), após quase quatro anos dos fatos, o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, em Rio Branco, tendo, posteriormente, sua pena fixada.

O ex-sargento da Polícia Militar do Acre Erisson de Melo Nery foi condenado a nove anos de reclusão, três meses de detenção, além de 10 dias-multa em semiaberto por tentar matar o estudante de medicina Flávio Endres Ferreira, durante uma discussão em um bar em 2021 em Epiaciolândia, no interior do Acre.

Também no Estado do Acre, destaca-se, entre os casos até então mencionados, o de maior gravidade, ocorrido durante a Exposição Agropecuária do Acre, no ano de 2023, ocasião em que um policial penal efetuou disparos contra um casal, resultando na morte de uma das vítimas no dia seguinte.

De acordo com a Gazeta do Acre (2023), a Polícia Militar relatou que, no dia da tragédia, uma guarnição foi acionada para encerrar uma festa realizada em um bar localizado no interior do parque de exposições, a qual já havia ultrapassado o horário permitido.

Segundo consta na reportagem da Gazeta do Acre (2023): “Foi nesse momento, quando as pessoas estavam saindo, que os disparos foram ouvidos e um tumulto se formou. Ao chegarem ao local, os policiais encontraram Wesley e Rita já caídos, feridos por disparos”

De acordo com outro jornal local, o G1 AC (2023), na sequência dos acontecimentos, a guarnição da Polícia Militar identificou e localizou o suspeito do crime, procedendo à apreensão de uma pistola calibre .380 que se encontrava em sua posse.

O suspeito foi conduzido à delegacia de flagrantes para a adoção das providências cabíveis. O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi acionado e realizou o encaminhamento das vítimas ao pronto-socorro de Rio Branco.

Em decorrência da gravidade dos ferimentos, uma das vítimas não resistiu e evoluiu a óbito no dia seguinte aos fatos.

Em conformidade com o que foi divulgado pelo jornal Folha do Acre (2025):

O Tribunal do Júri da Cidade da Justiça, em Rio Branco, condenou nesta quinta-feira (18) o policial penal Raimundo Nonato Veloso da Silva Neto a 19 anos e 10 meses de prisão em regime fechado. Ele foi responsabilizado pelo homicídio de Wesley Santos da Silva, pela importunação sexual contra Rita de Cássia da Silva Lopes e ainda por lesão corporal grave.

Além da condenação, o juiz determinou a perda definitiva do cargo público e o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Exército Brasileiro, que ficou responsável por definir a destinação.

Diante dos casos descritos, observa-se que os agentes públicos estavam fora de serviço e, em contexto de consumo de bebidas alcoólicas, portavam armas de fogo, circunstância que resultou em intervenção policial, prisão e instauração de procedimentos administrativos e criminais. Diante disso, nota-se que tal situação não constitui fato isolado no cenário nacional.

As matérias jornalísticas evidenciam ocorrências que resultaram em disparos em vias públicas, lesões e homicídios, demonstrando a relevância da temática e justificando a análise jurídica acerca da responsabilização penal dos agentes de segurança pública envolvidos nesses contextos, problemática que será aprofundada nos capítulos seguintes.

2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO PORTE DE ARMA DE FOGO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL

A partir das ocorrências apresentadas, torna-se imprescindível avançar para a análise das consequências jurídicas decorrentes da conduta de policiais que, mesmo fora de serviço e sob efeito de álcool, portam ou utilizam armas de fogo em contextos inadequados.

Cumprе salientar que a combinação entre o consumo de bebidas alcoólicas e o manuseio de armas de fogo representa situação de extrema gravidade. O álcool compromete a capacidade cognitiva, reduz os reflexos e afeta diretamente o discernimento do indivíduo, tornando-o mais propenso a agir de forma impulsiva, agressiva ou negligente. Quando essa condição se associa ao porte de arma de fogo, o cenário torna-se ainda mais preocupante, pois amplia significativamente a probabilidade de ocorrência de resultados danosos, como lesões corporais e homicídios.

Nesse contexto, verifica-se que a prática produz relevantes consequências no âmbito penal, ainda que não exista, no ordenamento jurídico brasileiro, tipo penal específico que criminalize diretamente essa conduta de forma autônoma. É importante destacar que a ausência de tipificação específica não implica ausência de responsabilização penal, uma vez que o sistema jurídico brasileiro permite o enquadramento da conduta em diferentes tipos penais, a depender das circunstâncias do caso concreto.

No que se refere às possibilidades de responsabilização penal, destaca-se, inicialmente, o crime de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 (Brasil, 2003): “Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela”.

Entretanto, é importante esclarecer que nem todo disparo de arma de fogo realizado pelo agente configura, automaticamente, o crime previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento. Para a incidência desse dispositivo, devem estar presentes as circunstâncias expressamente pre-

vistas no tipo penal, especialmente quanto ao local em que o disparo foi efetuado ou à direção em que a arma foi utilizada.

Desse modo, análise da responsabilização deve considerar as circunstâncias concretas de cada caso, verificando se a conduta praticada efetivamente se enquadra nos elementos exigidos pela norma penal.

Ademais, caso haja efetiva ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, poderá configurar-se o crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal (Brasil, 1940).

Em situações mais graves, nas quais a conduta culmina no resultado morte, poderá incidir o crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal (Brasil, 1940), podendo, inclusive, haver a incidência de circunstâncias qualificadoras, a depender do caso concreto.

Entretanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja mecanismos de responsabilização para os resultados decorrentes dessa prática, inexistente, atualmente, tipo penal específico destinado à criminalização autônoma da conduta de portar ou utilizar arma de fogo sob efeito de álcool. Essa ausência de previsão legal específica pode suscitar discussão acerca da suficiência da tutela penal diante de uma prática de elevado grau de periculosidade social.

Cumpra destacar, ainda, que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade penal do agente, conforme dispõe o art. 28, inciso II, do Código Penal (Brasil, 1940).

No que se refere à embriaguez voluntária, Capez afirma:

Alguém que pratica um crime em estado de embriaguez completa, provocada por ingestão voluntária ou culposa de álcool ou substância entorpecente, não poderá provar que no momento da infração não sabia o que estava fazendo, pois a lei presume sua responsabilidade sem admitir prova em contrário (*actio libera in causa* – a sua ação foi livre na causa). (Capez, 2026, p.227).

A teoria da *actio libera in causa*, mencionada pelo autor, consiste em construção do Direito Penal utilizada para fundamentar a responsabi-

lização do agente que pratica infração penal em estado de embriaguez voluntária. Seu fundamento reside no entendimento de que, embora o indivíduo possa não possuir plena capacidade de discernimento no momento da prática da conduta criminosa, era plenamente capaz quando decidiu, voluntariamente, ingerir bebida alcoólica ou substância entorpecente. Assim, a liberdade da ação é considerada no momento em que o agente, de forma voluntária, coloca-se em estado de embriaguez, impedindo que essa condição seja utilizada, por si só, como mecanismo de afastamento da imputabilidade penal.

Complementando esse entendimento, Nucci dispõe:

Com base no princípio de que a “causa da causa também é causa do que foi causado”, leva-se em consideração que, no momento de se embriagar, o agente pode ter agido dolosa ou culposamente, projetando-se esse elemento subjetivo para o instante da conduta criminosa.

Assim, quando o indivíduo, resolvendo encorajar-se para cometer um delito qualquer, ingere substância entorpecente para colocar-se, propositadamente, em situação de inimputabilidade, deve responder pelo que fez dolosamente – afinal, o elemento subjetivo estava presente no ato de ingerir a bebida ou a droga. Por outro lado, quando o agente, sabendo que irá dirigir um veículo, por exemplo, bebe antes de fazê-lo, precipita a sua imprudência para o momento em que atropelar e matar um passageiro. Responderá por homicídio culposo, pois o elemento subjetivo do crime projeta-se do momento de ingestão da bebida para o instante do delito. (Nucci, 2026, p.419).

Diante disso, no contexto da presente pesquisa, a teoria da *actio libera in causa* mostra-se relevante para a análise da responsabilização penal do agente que, de forma voluntária, ingere bebida alcoólica e posteriormente pratica uma conduta criminosa em estado de embriaguez. Contudo, sua aplicação não ocorre de maneira automática, sendo necessário verificar, no caso concreto, a relação entre a decisão de ingerir a bebida e a conduta posteriormente praticada, bem como o elemento subjetivo do agente.

Nesse sentido, a voluntariedade da ingestão de álcool, por si só, não significa que o agente deverá responder por qualquer resultado produzido durante o estado de embriaguez. É necessário analisar se no momento em que decidiu ingerir a bebida, o agente tinha condições de prever a possibilidade de praticar determinada conduta, se havia relação entre essa decisão e o delito posteriormente praticado, e se estavam presentes os elementos necessários para a configuração do respectivo delito.

No caso do policial de folga que, mesmo portando arma de fogo, decide voluntariamente consumir bebida alcoólica, a análise deve considerar as circunstâncias concretas da conduta posteriormente praticada. Assim, caso o estado de embriaguez seja seguido de disparo, lesão corporal, homicídio ou outra infração penal, deverá ser verificado se a conduta anterior de ingestão voluntária de álcool possui relação com o delito praticado e qual era o elemento subjetivo do agente, isto é, se houve dolo ou culpa, conforme as exigências do tipo penal aplicável.

Dessa forma, a teoria da *actio libera in causa* permite considerar a conduta anterior do agente na análise de sua responsabilidade penal, sem afastar a necessidade de verificar os demais elementos do crime e o elemento subjetivo exigido pela legislação penal.

Para melhor compreender a gravidade da conduta analisada, mostra-se pertinente estabelecer comparação com a condução de veículo automotor sob efeito de álcool, regulamentada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). Diferentemente do que ocorre em relação ao porte de arma de fogo por agente embriagado, a legislação de trânsito brasileira prevê expressamente sanções administrativas e penais para o indivíduo que dirige sob a influência de bebida alcoólica.

No âmbito administrativo, o art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Brasil, 1997).

De igual modo, o art. 165-A da mesma lei prevê penalidades ao condutor que se recusa a realizar testes, exames clínicos ou quaisquer outros procedimentos destinados à constatação da presença de álcool no organismo.

Por outro lado, na esfera penal, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Brasil, 1997).

O rigor adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro relaciona-se aos elevados índices de acidentes e mortes associados ao consumo de álcool e à condução de veículos. A criminalização da conduta possui caráter preventivo, buscando impedir a ocorrência de resultados lesivos. Assim, observa-se que o legislador optou por reprimir a própria conduta conside-

rada perigosa, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico.

Todavia, ao comparar esse cenário com a situação do policial que porta ou utiliza arma de fogo sob influência de álcool, percebe-se a ausência de previsão legal específica no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a prática também apresente elevado potencial ofensivo e relevante risco social, inexistente, atualmente, previsão legal específica destinada à criminalização autônoma dessa conduta.

Diante dessa ausência de tipificação específica no ordenamento penal comum, mostra-se pertinente examinar os mecanismos previstos no Código Penal Militar para a repressão de condutas semelhantes.

Nesse sentido, verifica-se que o Código Penal Militar (Lei nº 1.001/1969) também dispõe de mecanismos relacionados à responsabilização por condutas envolvendo embriaguez de agentes militares. O art. 202 da referida lei prevê o crime de embriaguez em serviço, dispondo que: “embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo” constitui infração penal militar (Brasil, 1969).

Entretanto, deve-se esclarecer que o referido dispositivo possui aplicação específica às situações em que o militar esteja em serviço ou se apresente embriagado para prestá-lo. Portanto, o art. 202 do Código Penal Militar (Lei nº 1.001/1969) não se aplica diretamente ao militar que, estando fora de serviço, encontra-se embriagado e portando arma de fogo.

Embora o dispositivo esteja diretamente relacionado ao exercício da função, sua existência demonstra a preocupação do legislador militar com os riscos decorrentes da atuação de militares em estado de embriaguez. A ausência de previsão semelhante para a situação do militar fora de serviço reforça a necessidade de discutir a existência de mecanismos jurídicos específicos destinados à prevenção e à responsabilização dessa conduta.

Ademais, a discussão acerca da criminalização da conduta também vem ganhando espaço no cenário legislativo nacional. Tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei nº 706/2024, de autoria da senadora Soraya Thronicke, que propõe alterações no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), com o objetivo de tipificar penalmente a conduta.

O referido projeto prevê penas de reclusão de até oito anos e multa para o indivíduo que portar arma de fogo sob influência de álcool, estabelecendo sanções mais severas nos casos de porte não autorizado ou envolvendo arma de uso restrito, além de propor que a conduta seja considerada crime inafiançável. O projeto aguarda designação de relator na Comissão de Segurança Pública (CSP). Em seguida, o texto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e, se aprovado, tramitará na Câmara dos Deputados.

Destaca-se também o Projeto de Lei nº 23/2023, de autoria do deputado federal Weliton Prado, que possui finalidade semelhante ao propor alterações no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), voltadas à restrição do porte de arma de fogo por indivíduo sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas. Diferentemente do PL nº 706/2024, que busca tipificar penalmente a conduta de forma mais ampla, o PL nº 23/2023 possui enfoque específico nos agentes de segurança pública e privada, estabelecendo a suspensão do porte de arma quando o agente estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, ainda que fora de serviço.

A proposta também prevê a apreensão da arma de fogo e a adoção das medidas legais cabíveis pela autoridade competente. Atualmente, o projeto encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, aguardando designação de relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Diante do exposto, verifica-se que a associação entre o consumo de álcool e o porte de arma de fogo configura prática de elevada periculosidade social, capaz de gerar relevantes consequências jurídicas e colocar

em risco a segurança coletiva. Apesar da inexistência de tipo penal específico destinado à criminalização autônoma dessa conduta, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos aptos à responsabilização penal do agente, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, a comparação com a legislação de trânsito evidencia a adoção de tratamento específico em relação à condução de veículo automotor sob efeito de álcool, o que permite refletir sobre a necessidade de eventual disciplina normativa própria para a associação entre álcool e armas de fogo. Por fim, observa-se que os projetos legislativos atualmente em tramitação revelam preocupação do Poder Legislativo com os riscos decorrentes dessa prática, reforçando a relevância jurídica e social da presente pesquisa.

3 NECESSIDADE DE TIPIIFICAÇÃO PENAL ESPECÍFICA E OUTRAS FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Ao longo deste trabalho, restou evidenciado que a conduta do policial que, durante seu período de folga, consome bebida alcoólica e continua portando sua arma de fogo expõe a sociedade a uma considerável situação de perigo. Os casos concretos apresentados no primeiro capítulo demonstraram que essa combinação pode ocasionar condutas graves, como disparos indevidos, lesões corporais e até mesmo homicídios. O segundo capítulo, por sua vez, demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro permita a responsabilização do agente por crimes já previstos em lei, inexistente, atualmente, tipo penal específico destinado à criminalização autônoma dessa prática. Diante dessa realidade, torna-se necessário examinar a necessidade de criação de norma penal própria, bem como as possibilidades de responsabilização nas esferas administrativa e disciplinar.

A inexistência de norma penal específica evidencia, na perspectiva defendida neste trabalho, uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, mesmo quando nenhum dano efetivo é causado, a própria

conduta apresenta relevante risco à segurança pública, independentemente da produção de resultado lesivo. Desse modo, a legislação atual faz com que a intervenção penal dependa, muitas vezes, da concretização de um resultado danoso. Com isso, o sistema jurídico deixa de atuar de forma preventiva diante de uma situação de perigo que, pelas suas características, demanda tutela compatível com sua gravidade.

A necessidade de criação de tipo penal específico para essa conduta encontra fundamento na lógica adotada pelo legislador no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), cujo art. 306 criminaliza a prática de: “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” (Brasil, 1997).

A previsão independe da ocorrência de acidente, uma vez que a própria conduta de conduzir veículo sob essas condições é considerada suficientemente perigosa para justificar a intervenção penal. A mesma lógica pode ser aplicada ao agente de segurança pública que, em estado de embriaguez, porta arma de fogo. Ainda que não ocorra disparo ou lesão, a conduta, por si só, cria situação de perigo. Por esse motivo, mostra-se justificável, segundo a perspectiva defendida neste trabalho, a intervenção penal de caráter preventivo, mediante a criação de previsão legal específica que permita punir a conduta antes da ocorrência de resultado danoso.

O tema abordado torna-se ainda mais relevante porque os agentes de segurança pública recebem treinamento técnico especializado e possuem autorização legal para portar armamento, inclusive fora do serviço, em razão da natureza de suas funções. Além disso, assumem o dever institucional de proteger a sociedade e preservar a ordem pública. Em razão dessa responsabilidade, exige-se que atuem com pleno controle de suas capacidades físicas e mentais.

Mesmo diante da ausência de previsão penal específica em âmbito federal, é possível a responsabilização na esfera administrativa, especial-

mente no âmbito estadual. Isso porque os militares estaduais estão vinculados às respectivas administrações estaduais, que possuem competência para organizar suas instituições militares e estabelecer normas próprias de disciplina e conduta. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 42: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” (Brasil, 1988).

Dessa forma, os Estados podem estabelecer mecanismos administrativos e disciplinares aplicáveis ao militar que portar arma de fogo em estado de embriaguez, observadas as normas que regem cada instituição e os limites de sua competência normativa. Embora o art. 42 da Constituição Federal trate especificamente dos militares estaduais, a possibilidade de responsabilização administrativa também pode alcançar outros agentes de segurança pública, como policiais civis e policiais penais, desde que observadas as normas funcionais específicas de cada instituição.

Cumprido destacar que o próprio Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) já demonstra preocupação com a matéria, ao estabelecer, em seu art. 10, § 2º: “A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas” (Brasil, 2003).

Diante disso, o Estado pode adotar medidas administrativas destinadas à prevenção e à repressão da conduta, observadas as normas aplicáveis a cada categoria profissional. Entre as providências possíveis, destacam-se a apreensão do armamento, a suspensão ou restrição do porte funcional e a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração da conduta. Conforme a legislação e os regulamentos de cada instituição, poderão ser aplicadas as sanções disciplinares cabíveis, de acordo com a gravidade da infração e eventual reincidência.

Portanto, embora atualmente seja possível responsabilizar o policial por outras infrações previstas na legislação, permanece, segundo a hipótese defendida nesta pesquisa, uma lacuna quanto ao tratamento penal preventivo da conduta de portar arma de fogo sob influência de álcool. A criação de tipo penal específico poderia permitir uma intervenção estatal anterior à produção de resultados mais graves, reforçando a proteção da segurança pública e a confiança depositada pela sociedade nos agentes responsáveis por sua proteção.

Assim, conclui-se que o porte de arma de fogo por policial em estado de embriaguez, mesmo durante o período de folga, não constitui apenas uma escolha individual, mas uma conduta potencialmente capaz de colocar em risco toda a coletividade. Diante disso, mostra-se necessária a adoção de medidas eficazes de prevenção e responsabilização, tanto mediante eventual criação de previsão penal específica quanto pelo fortalecimento dos mecanismos administrativos e disciplinares, de modo a assegurar maior controle sobre essa prática e maior proteção à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou que o porte de arma de fogo por policial de folga sob influência de álcool representa conduta de elevada periculosidade social, capaz de colocar em risco a integridade física de terceiros, a segurança coletiva e a credibilidade das instituições de segurança pública. Os casos concretos analisados evidenciaram que a associação entre o consumo de álcool e o porte de arma de fogo pode resultar em situações de extrema gravidade, verificando-se a ocorrência dessa prática em diferentes regiões do país, o que reforça a relevância da discussão proposta.

A análise da teoria da *actio libera in causa* permitiu concluir que a embriaguez voluntária não afasta, por si só, a imputabilidade penal do agente, especialmente quando este, de forma consciente, decide ingerir bebida alcoólica enquanto permanece armado. Ademais, a comparação

com o tratamento conferido pelo Código de Trânsito Brasileiro à embriaguez ao volante demonstrou que o legislador, em outras situações de risco, adota mecanismos de caráter preventivo destinados a evitar a produção de resultados lesivos.

Verificou-se, ainda, a existência de projetos legislativos voltados à criação de normas específicas sobre a matéria, evidenciando a existência de propostas destinadas ao aperfeiçoamento da legislação vigente e ao fortalecimento dos mecanismos de prevenção e responsabilização.

Também foi possível constatar que, mesmo diante da ausência de tipificação penal específica em âmbito federal, existem mecanismos de responsabilização administrativa e disciplinar aplicáveis aos agentes de segurança pública, observadas as normas próprias de cada carreira e instituição, especialmente em razão dos princípios da hierarquia e da disciplina.

Dessa forma, conclui-se que a adoção de normas mais específicas voltadas ao controle dessa prática mostra-se relevante para fortalecer a proteção da segurança pública, prevenir ocorrências graves e assegurar maior responsabilidade no exercício do porte de arma de fogo por agentes estatais, inclusive durante o período de folga.

REFERÊNCIAS

A GAZETA DO ACRE. **Jovem morto por policial penal na Expoacre tinha ido comemorar aniversário, diz namorada.** A Gazeta do Acre, ago. 2023. Disponível em: <https://agazetadoacre.com/2023/08/noticias/policia/jovem-morto-por-policial-penal-na-expoacre-tinha-ido-comemorar-aniversario-diz-namorada/>. Acesso em: 2 mar. 2026.

AGÊNCIA O TEMPO. **Policial penal é preso ao tentar invadir palco armado e embriagado em MG.** O Tempo, 13 jul. 2025. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/super-noticia/crimes/2025/7/13/policial-penal-e-preso-ao-tentar-invadir-palco-armado-e-embriagado-em-mg>. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.345/2022**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345663>. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 4 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3.804, de 2024. **Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para definir como crime inafiançável o porte de arma de fogo sob efeito de álcool ou substância psicoativa**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162488>. Acesso em: 7 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 33. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 9786551770852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770852/>. Acesso em: 6 maio 2026.

FOLHA DO ACRE. **Policial penal que matou jovem na Expoacre é condenado a 19 anos de prisão e perde cargo**. Folha do Acre, set. 2025. Disponível em: <https://>

folhadoacre.com.br/2025/09/policial-penal-que-matou-jovem-na-expoacre-e-condenado-a-19-anos-de-prisao-e-perde-cargo/. Acesso em: 2 mar. 2026.

G1 AC. Duas pessoas são atingidas por disparos de arma de fogo na última noite da Expoacre. G1, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2023/08/07/duas-pessoas-sao-atingidas-por-disparos-de-arma-de-fogo-na-ultima-noite-da-expoacre.ghtml>. Acesso em: 2 mar. 2026.

G1 AC. Ex-sargento é condenado a mais de 9 anos de prisão por tentar matar estudante de medicina no Acre. G1, 23 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2025/09/23/ex-sargento-e-condenado-a-mais->. Acesso em: 2 mar. 2026.

G1 AC. Sargento de trisal atira em homem em bar no AC e diz que foi pra defender a mulher: “passou a mão nela”. G1, 28 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/11/28/sargento-de-trisal-atira-em-homem-em-bar-no-ac-e-diz-que-foi-pra-defender-a-mulher-passou-a-mao-nela.ghtml>. Acesso em: 2 mar. 2026.

G1 AL. Policial penal é preso por disparo em bar e embriaguez ao volante em Rio Largo, Alagoas. G1, 17 dez. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2025/12/17/policial-penal-e-preso-por->. Acesso em: 28 de fev. 2026.

METRÓPOLES. PM é preso por ciúme de garota de programa em São Paulo. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/pm-ciume-garota-de-programa-preso>. Acesso em: 28 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: volume 1. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999278. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999278/>. Acesso em: 7 maio 2026.

SENADO FEDERAL. Projeto define como crime inafiançável porte de arma sob efeito de álcool. Brasília, DF, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/11/projeto-define-como-crime-inafiancavel-porte-de-arma-sob-efeito-de-alcool>. Acesso em: 7 maio 2026.